



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001982-74.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Bradesco Saúde S/A, é a parte recorrida Janaina Aparecida da Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 24051

Apelação nº: 1001982-74.2024.8.26.0007

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Itaquera

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Recorrido(a): Janaina Aparecida da Silva

APELAÇÃO. Plano de Saúde. Tratamento de gravidez de risco da beneficiária. Rescisão unilateral do contrato. Descabimento. Possibilidade de continuidade de tratamento até a alta, em caso de rescisão unilateral de plano coletivo, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida. Entendimento do Tema 1082 do C. STJ. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 184/194, que julgou parcialmente procedente a ação manejada pela parte ora apelada.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e o faço para manter o contrato firmado entre a autora e as requeridas, nos termos já avençados, confirmando-se a tutela antecipada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.”

No presente instante, inconformada, a recorrente alega i) o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de rescisão imotivada por ambas as partes, não havendo ilegalidade ou abusividade; ii) carta de cancelamento enviada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; iii) não se pode equiparar o presente contrato aos contratos individuais (inaplicabilidade do artigo 13, II, Lei 9656/98); iv) não se trata de "falso coletivo", pois a contratação ocorreu pela empresa, seguindo os requisitos legais para inclusão de dependentes; v) inexistência de afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pelo provimento do apelo e a consequente reforma da sentença (fls. 209/221).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 222/223).

Vieram aos autos as contrarrazões (fls. 227/237) pugnando pelo não provimento do recurso da parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Pois bem. Dito isso, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de

4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Essa possibilidade de rescisão unilateral pela fornecedora do serviço fere o princípio da função social do contrato (arts. 421 e ss., CC), porque a parte economicamente mais forte domina a relação, o que acaba por obrigar o aderente a admitir disposições prejudiciais face à necessidade apresentada. A intenção da parte aderente é forjada e, em certo sentido, viciada.

Por outro lado, mesmo que não exista abusividade, em tese, na rescisão pela operadora, eis que expressamente prevista em cláusula contratual e autorizada pelo artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98 (a contrario sensu), no presente caso, o contrato não pode ser rescindido, porque os relatórios médicos de fls. 39/51 comprovam que a autora estava com gravidez de risco por anemia e asma, sendo de rigor a manutenção do plano até 30 dias depois do parto.”

Em complemento, importante consignar o acerto da sentença, já que a natureza jurídica do contrato deve ser analisada à luz do princípio da função social dos contratos, não sendo admissível a rescisão unilateral de planos de saúde em que se verifica a hipossuficiência do consumidor e a continuidade do tratamento médico.

Isso sem contar que são apenas 3 vidas (fls. 20/27), em cristalino cenário de vulnerabilidade, despontando nítida a equivalência, senão o caráter híbrido do

contrato em apreço, a inviabilizar a rescisão da forma pretendida pela operadora.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença de procedência, declarando nula a cláusula que autorizava a operadora à rescisão unilateral da avença, tornando definitiva a tutela de urgência relativa à manutenção do plano e determinando a conversão dos contratos de Abel e Deolinda para o modelo individual. RECURSO DA OPERADORA. **Impossibilidade de resilição do contrato de forma unilateral pela prestadora de serviço. Ausência de motivação idônea. Jurisprudência do STJ destacando a natureza híbrida dos contratos na modalidade discutida nos autos e a vulnerabilidade do grupo de beneficiário, com menos de 30 vidas** (REsp 1.553.013/SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, j. 13/03/2018). Precedente desta Colenda Câmara. Manutenção do plano, com impedimento de suspensão ou interrupção, afigurou-se consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade da rescisão unilateral do contrato, mormente considerando que uma das beneficiárias encontrava-se no meio de um tratamento contra o câncer. Grave risco de comprometimento da saúde e da vida da paciente e dos outros beneficiários. Jurisprudência do TJSP. Possibilidade de migração do plano coletivo para o empresarial decorre da própria legislação aplicável à espécie, não havendo provas de que a operadora teria oferecido a possibilidade de aderir ao plano individual na ocasião do pretendido encerramento do plano coletivo. Jurisprudência. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. Tópico III da sentença determinando a conversão do contrato coletivo para individual em relação aos beneficiários Abel e Deolinda. Ausência de detalhamento da forma como seria efetuada a conversão, em especial quanto ao custeio do prêmio e reajustes. Necessária a complementação do julgado, conferindo-lhe maior exequibilidade. A partir da data da publicação da sentença de Primeiro Grau, deverá ser observado o valor médio praticado pela operadora, à época da sentença, para os planos individuais considerando as faixas de idade de cada um dos beneficiários (Abel e Deolinda), autorizando-se, a partir de então, somente os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reajustes anuais previstos pela ANS para os planos individuais. Cálculos em liquidação de sentença. Possibilidade de ressarcimento posterior dos valores pagos a maior pelos consumidores em relação a este período. APELO DA OPERADORA IMPROVIDO, RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PROVIDO.”

(Apelação Cível 0145539-71.2012.8.26.0100; Relator Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 06/10/2020)

(grifei)

E ainda:

“PLANO DE SAÚDE - Contrato coletivo empresarial - Rescisão unilateral pela operadora - Abusividade caracterizada - Não obstante ser lícita a rescisão unilateral do contrato coletivo, ao qual não se aplica o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, a jurisprudência do STJ faz ressalva quando o contrato possui menos de trinta beneficiários, caso dos autos - Ausente justificativa idônea a validar a rescisão - Direito à manutenção do contrato reconhecido - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Apelação Cível 1007139-50.2018.8.26.0003; Relator Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2019)

Mais ainda, e coerente com isso, o C. STJ ao regime dos recursos repetitivos, por meio dos Recursos Especiais nº 1842751/RS e 1846123/SP, definiu a seguinte tese (tema 1082), quanto à possibilidade de continuidade de tratamento até a alta, em caso de rescisão unilateral de plano coletivo, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida, conforme segue:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”.

(grifei)

Ademais, durante tratamento médico, é abusiva a posição da operadora, procurando se livrar dos gastos respectivos, em situação na qual obviamente a paciente não conseguirá obter contratação de outro plano.

No caso, incontroverso que a parte beneficiária estava submetida a tratamento médico em curso, garantidor de sua vida e/ou incolumidade física, consequentemente, conquanto admitida a resilição bilateral do contrato, deve a operadora permanecer obrigada a manter referida contratação, mediante o pagamento da contraprestação devida pelos beneficiários.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa e, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)